SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018565-80.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Caução / Contracautela

Requerente: Estado de São Paulo

Requerido: Espólio de Benedito de Moraes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo **ESPÓLIO DE BENEDITO DE MORAES**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Sustenta o embargante que a quantidade de mudas estipulada pelo órgão ambiental é exorbitante e inviabiliza a plena utilização da propriedade, restringindo a sua função social e que, com a edição do Novo Código Florestal, a necessidade de APP foi reduzida, em conformidade com o seu artigo 61-A, § 1°.

A FESP apresentou impugnação (fls. 156). Aduz que o TCRA firmado é ato jurídico perfeito e, como tal, deve ser cumprido, bem como que artigo 61-A,§ 1°, do Novo Código Florestal, não retroage para atingir ato jurídico perfeito e, se aplicado, não teria o condão de alterar a obrigação assumida.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Observo, inicialmente, que os embargos deveriam ter sido distribuídos por dependência e autuados em apartado, conforme estabelece o artigo 736, § ú, do CPC.

Contudo, por economia processual, passo a julgá-los nestes autos.

O pedido não merece acolhimento.

A quantidade de mudas foi estipulada pela equipe técnica do órgão ambiental e, de acordo com o relatório de vistoria de fls. 20, aponta que, se o plantio das 425 tivesse sido realizado no espaçamento sugerido, a quantidade de mudas seria

exatamente suficiente para recuperar a área degradada e que, dentro da propriedade, existem uma horta, um galinheiro e várias outras áreas ocupadas por bananeiras e moitas de cana de açúcar, nas quais o proprietário poderá realizar o plantio das mudas restantes.

Ressalte-se que o compromisso foi assumindo há cinco anos e, até presente data, a obrigação não foi integralmente cumprida, não obstante o proprietário já tenha sido notificado administrativamente, tendo sido efetuadas diversas vistorias.

O objetivo da realização do TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) é contribuir para a preservação da diversidade biológica, a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais.

O meio ambiente é consagrado como um direito humano, que não pode ser desrespeitado em prol do interesse particular.

O retrocesso na proteção ambiental implica ameaça à própria saúde pública, o que não pode ser aceito devendo prevalecer o interesse coletivo da Humanidade.¹

Não se pode reduzir ou revogar regras de proteção ambiental, sob pena de impor às gerações futuras um ambiente mais degradado.²

De se anotar, ainda, que a Constituição Federal (art. 225), estabelece como imperativo jurídico à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "Ante o principio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2°, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretenso direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio

¹ Michel Prieur (in: Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental – http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAUMA/Proibição%20de%20Retrocesso

² Michel Prieur (in: Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental — http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAUMA/Proibição%20de%20Retrocesso

ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie" (REsp 769753/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

Por todo o exposto, não se pode invocar o art. 61-A, § 1º da Lei 12.651/12, como argumento para não cumprir o TCRA assumido pelo proprietário e protegido pelo manto do ato jurídico perfeito.

Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ora concedida, que deve ser anotada.

PRI

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA